



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como bens do Estado de Goiás todos os mananciais, fluentes ou não, encontrados em seu território, ressalvados, na forma da lei, os de domínio

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades de pesca, aquicultura, comércio, criatórios, industrialização, transporte e trânsito de pescado no Estado de G

Art. 3º A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH –, é o órgão responsável pelas atividades de licenciamento, fiscalização, orientação e aquicultura, transporte, criatório, comércio e industrialização de pescado no Estado.

- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.

~~Art. 3º A Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, jurisdicionada à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, é a entidade responsável pelas orientação e monitoramento das atividades de pesca, aquicultura, transporte, criatório, comércio e industrialização de pescado, no âmbito do Estado de Goiás.~~

- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

~~Art. 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás – FEMAGO, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, é o licenciamento, fiscalização, orientação e monitoramento das atividades de pesca, aquicultura, transporte, criatório, comércio e industrialização de pescado, no âmbito do Estado de Goiás.~~

Art. 4º Ficam permitidas as seguintes modalidades de pesca, no território do Estado de Goiás:

- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

~~Art. 4º Ficam permitidas cinco modalidades de pesca a saber:~~

I - científica;

II - amadora;

III - esportiva;

IV - subaquática;

V - artesanal;

VI - de peixes ornamentais;

- Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

VII – exercida por guia de pesca e turismo em atividade.

- Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.

Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III, VI e VII se subdividem em embarcada e desembarcada.

- Redação dada pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.

~~Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III e VI se subdividem em embarcada e desembarcada.~~

- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

~~Parágrafo único. As modalidades mencionadas nos incisos I a III se subdividem em embarcada e desembarcada.~~

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pesca científica, a exercida unicamente com fins científicos e de pesquisas, exclusivamente por instituições e pessoas físicas qualificadas para tal fim;

II - pesca amadora, aquela praticada unicamente por lazer, podendo ser exercida de forma embarcada ou desembarcada, através de linha de mão, vara simples, caniço naturais ou artificiais;

III – pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pes

- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.

~~III – pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, embarcada ou desembarcada;~~

IV - pesca subaquática, aquela exercida subaquaticamente, através de espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial;

V - pesca artesanal, aquela praticada com fins de subsistência, exercida pelos pescadores ribeirinhos, de forma embarcada ou desembarcada, através de linha de mão, va iscas naturais ou artificiais, podendo o pescado excedente ser comercializado somente no município de origem e obedecido o disposto no artigo 11, desta lei.

VI - pesca de peixes ornamentais, aquela praticada com fins de coleta e comercialização de espécies de interesse ornamental, praticada por pescadores ribeirinhos autorizados, conforme regulamento, obedecendo ao disposto nos arts. 7º e 11 desta Lei.

- [Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

VII - consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barranco, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

- [Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

VIII - espécies em defeso, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei;

- [Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

IX – guia de pesca e turismo ambiental, o profissional de que trata a Lei federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que seja devidamente cadastrado nos termos do art. 7º

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 1º A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei.

- [Renumerado pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~Parágrafo único. A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei.~~

§ 2º Fica a cargo da SEMARH a indicação dos locais e a delimitação das zonas destinadas à pesca esportiva nos rios e afluentes sob sua jurisdição.

- [Acrescido pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

§ 3º O cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca p

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 4º Ao guia de pesca e turismo ambiental aplicam-se as seguintes regras específicas:

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

I – permissão de uso de tarrafa exclusivamente para captura de isca, com altura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), malha de tamanho máximo de 30 m linha de nylon monofilamento, com espessura máxima de 0,40 mm (quatro décimos de milímetro);

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

II – limitação de captura e manutenção no viveiro da embarcação da quantidade de 30 (trinta) exemplares de isca viva por dia, exceto em caso de iscas provenientes de cri documento que comprove a compra, caso em que não haverá limitação;

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

III – os exemplares a serem utilizados como isca viva não poderão ser de nenhuma das espécies proibidas em lei ou ato do órgão ambiental.

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 5º Em caso de prática de infração ambiental, descumprimento ao previsto no § 4º ou descumprimento às regras de condução de embarcação, o cadastro do guia de processo administrativo, será suspenso por 1 (um) ano.

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 6º Em caso de reincidência, a suspensão de que trata o § 5º será de 2 (dois) anos.

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 7º (VETADO).

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 8º Os valores referentes ao pagamento da multa serão convertidos em colocação de alevinos nos lagos de que trata o § 7º.

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

§ 9º (VETADO).

- [Acrescido pela Lei nº 21.215, de 23-12-2021.](#)

Art. 6º As atividades para formação e expansão da piscicultura e aquicultura são aquelas praticadas por empresas ou pessoas físicas que exerçam atividades de piscicul fim de criar e reproduzir espécies da fauna aquática com fins científicos ou comerciais.

§ 1º A introdução de qualquer espécie exótica ou nativa de não ocorrência no Estado em território goiano deverá ser licenciada pela SEMARH;;

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~§ 1º A introdução de qualquer espécie exótica ou nativa de não ocorrência no Estado em território goiano deverá ser licenciada pela Agência Goiana do Meio Ambiente – AG~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

~~§ 1º A introdução de qualquer espécie exótica ou nativa de não ocorrência no Estado em território goiano deverá ser licenciada pela FEMAGO.~~

§ 2º As espécies exóticas que estejam competindo com a fauna aquática nativa poderão ser exterminadas, por deliberação da Secretaria do Meio Ambiente e do previamente o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm.

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Geral das modalidades de pesca e atividades descritas nos arts. 4º, 5º e 6º desta lei, assim como o licenciamento das mesmas.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH – implantará e atualizará os referidos cadastros e emitirá o licenciamento, no

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~Parágrafo único. A Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA implantará e atualizará os referidos cadastros e emitirá o licenciamento, no âmbito do Estado de Goiás.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

~~Parágrafo único. A Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás – FEMAGO implantará, atualizará os referidos cadastros e emitirá o licenciamento, no âmbito do Estado~~

Art. 8º Ficam sujeitos ao prévio licenciamento:

I - a pesca permitida, nas modalidades descritas nos arts. 4º e 5º;

II - as atividades de formação e expansão da piscicultura, aquicultura criatórios e plantel reprodutor, descritas no art. 6º;

III - o transporte e comercialização do pescado;

IV - a atividade prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. No licenciamento da pesca científica e das atividades previstas nos incisos II e IV deste artigo, deverão constar observações e restrições no tocante à capta procedida com a presença e monitoramento de técnicos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH –, ficando autorizado, nestes casos, o uso de redes malha.

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~Parágrafo único. No licenciamento da pesca científica e das atividades previstas nos incisos II e IV deste artigo, deverão constar observações e restrições no tocante à capta procedida com a presença e monitoramento de técnicos da Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, ficando autorizado, nestes casos, o uso de redes e tarrafas ou qualquer outro aparelho~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

~~Parágrafo único. No licenciamento da pesca científica e das atividades previstas nos incisos II e IV deste artigo, deverão constar observações e restrições no tocante à capta procedida com a presença e monitoramento de técnicos da FEMAGO, ficando autorizado, nestes casos, o uso de redes e tarrafas ou qualquer outro aparelho de malha.~~

Art. 9º É expressamente proibida em todo território do Estado de Goiás a pesca considerada predatória, definida no art. 10 desta lei.

Art. 10. Considera-se pesca predatória a praticada:

I – nos lugares e épocas interditados por atos administrativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH –, em especial em cardumes e

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~I – nos lugares e épocas interditados por atos administrativos da Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, em especial em cardumes e piracemas;~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

~~I – nos lugares e épocas interditadas por atos administrativos da FEMAGO, em especial em cardumes e piracemas;~~

II - envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defeso, constantes do Anexo 2 desta Lei

- [Redação dada pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

~~II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes;~~

III - envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

- [Redação dada pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

~~III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ao permitido;~~

IV - em quantidade superior à permitida, observados os limites descritos no art. 12;

V - com apetrechos e métodos não permitidos, tais como:

a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercados, currais ou qualquer aparelho fixo ou móvel;

b) com redes, tarrafas, tapumes, espinhéis, arpões, físgas, lambada, ganchos, covos, tarrafão, jiquis, bóias, pindas, cambuís e outros;

c) qualquer outro aparelho de malha;

d) substâncias explosivas;

e) substâncias tóxicas, ou qualquer outra substância que em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes;

f) a 500 (quinhentos) metros a montante e a jusante de barragens, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías.

Parágrafo único. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, devendo o órgão ambiental editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~Parágrafo único. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, devendo a Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

Art. 11. O licenciamento da pesca, do transporte e da comercialização do pescado e dos projetos de aquicultura será efetivado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente mediante procedimentos garantidores da proteção à fauna aquática.

- [Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.](#)

~~Art. 11. O licenciamento da pesca, do transporte e da comercialização do pescado e dos projetos de aquicultura será efetivado pela Agência Goiana do Meio Ambiente visando à proteção da fauna aquática.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.](#)

~~Art. 11. O licenciamento da pesca, transporte e comercialização do pescado e projetos de aquicultura será efetivado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, visando à proteção da fauna aquática.~~

§ 1º Em hipótese alguma deverá ser emitido licenciamento nas situações previstas no art. 10.

§ 2º É vedado o licenciamento ao infrator reincidente pela terceira vez e ao devedor de qualquer valor previsto nos arts. 15 e 26, II.

Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória consti-

- ~~Redação dada pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.~~

~~Art. 12- O licenciamento limitará a captura e o transporte do pescado a 30 (trinta) quilogramas do mesmo, por pessoa. Ao referido limite poderá ser acrescido um exemplar tamanho ou peso, respeitados os limites fixados em atos normativos próprios, dos órgãos competentes.~~

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-los.

- ~~Redação dada pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.~~

~~§ 1º- Em situações críticas que possam comprometer os estoques pesqueiros de microrregiões, poderá o órgão ambiental reduzir o limite de captura até que a situação se n~~

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~§ 1º- Em situações críticas que possam comprometer os estoques pesqueiros de microrregiões, poderá a Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA reduzir o limite de capt~~

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Parágrafo único- Em situações críticas que possam comprometer os estoques pesqueiros de microrregiões, poderá a FEMAGO reduzir o limite de captura até a que a situa~~

- ~~Renumeração para § 1º pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006, art. 2º, II.~~

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundam ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

- ~~Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.~~

§ 2º Para a atividade de pesca de peixes ornamentais, o licenciamento qualificará as espécies e as quantidades a serem permitidas.

- ~~Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

Art. 13. Os materiais de pesca considerados predatórios tornam-se, a partir da vigência desta Lei, dentro do território goiano, produtos controlados pela Secretaria Est Hídricos – SEMARH.

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Art. 13- Os materiais de pesca considerados predatórios tornam-se, a partir da vigência desta Lei, dentro do território goiano, produtos controlados pela Agência Goiana do~~

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 13- Os materiais de pesca considerados predatórios tornam-se, a partir da vigência desta lei, dentro do território goiano, produtos controlados pela FEMAGO, sob a su e Recursos Hídricos - SEMARH.~~

Art. 14. Os prazos de licenciamento serão diferenciados em função da natureza da atividade e fixados por ato da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Híc

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Art. 14- Os prazos de licenciamento serão diferenciados em função da natureza da atividade e fixados por ato da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA, com anuên Recursos Hídricos.~~

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 14- Os prazos de licenciamento serão diferenciados em função da natureza da atividade e fixados por ato da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEM Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.~~

Art. 15. As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Secretaria Estadual di – SEMARH –, observados os seguintes critérios:

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Art. 15- As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Agência Goiana do I Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, observados os seguintes critérios:~~

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 15- As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Fundação Estadual do da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, observados os seguintes critérios:~~

I - pesca:

a) científica - ISENTA;

b) amadora e artesanal embarcada - até R\$ 60,00 (sessenta reais);

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~b)- amadora e artesanal embarcada - 40 UFIRs;~~

c) amadora e artesanal desembarcada - até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~c)- amadora e artesanal desembarcada - 15 UFIRs;~~

d) esportiva embarcada - até R\$ 60,00 (sessenta reais);

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~d)- esportiva embarcada - 40 UFIRs;~~

e) esportiva desembarcada - até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~e)- esportiva desembarcada - 15 UFIRs;~~

f) subaquática - até R\$ 60,00 (sessenta reais);

- ~~Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~f) subaquática – 40 UFIRs;~~

g) de peixes ornamentais - até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

~~- Acrescida pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

II - transporte e comercialização:

a) atacadista - até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~a) atacadistas – 2.000 UFIRs;~~

b) varejista - até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~b) varejistas – 1.000 UFIRs;~~

c) feirantes e ambulantes - até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~c) feirantes e ambulantes – 100 UFIRs;~~

III - criatórios e pisciculturas:

a) com fins científicos - ISENTA

b) com fins de produção - até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~b) com fins de produção – 300 UFIRs;~~

IV - registro e licenciamento para introdução de espécies exóticas - até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~IV – registro e licenciamento para introdução de espécies exóticas – 5.000 UFIRs.~~

Parágrafo único. Os valores constantes deste artigo serão atualizados anualmente conforme índices definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante s Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Parágrafo único. Os valores constantes deste artigo serão atualizados anualmente conforme índices definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante sugestã~~

~~AGMA:~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

Art. 16. A fiscalização da pesca e dos efeitos desta Lei será exercida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Art. 16. A fiscalização da pesca e dos efeitos desta Lei será exercida pela Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA:~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 16. A fiscalização da pesca e dos efeitos desta lei será exercida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambier~~

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, mediante a assinatura de convênios entre a SEMARH e outras entidades ou órg Estado de Goiás.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~§ 1º As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por intermédio de convênios com a Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, a outra: Militar do Estado de Goiás:~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~§ 1º As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, através de convênio, entre a FEMAGO e outras entidades, inclusive com a Polícia Militar Batalhão de Polícia Militar Florestal possa exercer as atividades de fiscalização definidas nesta lei:~~

~~§ 2º Aos servidores lotados na FEMAGO, investidos nas funções de fiscalização, poderá ser facultado, quando em serviço, o porte de arma de defesa, de conformidade exercício dessa função são equiparados aos agentes de segurança pública:~~

~~- Revogado pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006, art. 2º, I.~~

Art. 17. As atividades comerciais e de transportes de pescado obrigam a apresentar à fiscalização, além da licença prevista no art. 8º, a nota fiscal, estadual ou interesse pena de apreensão do mesmo, de conformidade com o art. 26, III, cumulada com multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 17. As atividades comerciais e de transportes de pescado obrigam a apresentar à fiscalização, além da licença prevista no art. 8º, a nota fiscal, estadual ou interesse pena de apreensão do mesmo, de conformidade com o art. 26, III, cumulada com multa de até 2.000 (duas mil) UFIRs.~~

Art. 18. São vedados a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do produto proveniente da pesca considerada predatória e/ou apreendido e destinado, preferencialmente, a doações a entidades beneficentes ou leiloado em hasta pública. Não havendo possibilidade do aproveitamento do produto nas hipóteses incinerado publicamente em locais adequados.

Parágrafo único. Para a apreensão do produto, será lavrado o competente auto, onde se discriminará todo o pescado, em quantidade, espécie, tamanho e pesos aproximair o recibo do pescado no verso.

Art. 19. Os materiais e os equipamentos utilizados na pesca considerada predatória deverão ser apreendidos, lavrando-se, na oportunidade, auto de apreensão, onde serã

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 19. O material e os equipamentos utilizados na pesca considerada predatória deverão ser apreendidos, lavrando-se, na oportunidade, auto de apreensão, onde serão o material deverá ser encaminhado ao depósito da FEMAGO e, após 30 dias, deverá ser incinerado publicamente em locais adequados.~~

Parágrafo único. O material deverá ser encaminhado ao depósito da SEMARH e, após decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, será incinerado publicamente em locais adequados.

- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.

~~Parágrafo único. O material deverá ser encaminhado ao depósito da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA e, após 30 (trinta) dias, incinerado publicamente em locais adequados.~~

- Acrescido pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

Art. 20. A circulação de pescado em todo o território do Estado de Goiás processar-se-á em condições que permitam sua fiscalização, devendo seus exemplares ser mantidos em local de fácil acesso à fiscalização, estando o infrator sujeito às sanções previstas no art. 24 desta lei.

Art. 21. É vedado, em qualquer modalidade de pesca, o uso de artifícios para a retenção de cardumes, tais como rações, quireras ou outros meios que venham interromper a livre circulação do pescado, estando o infrator incurso nas sanções previstas no art. 24.

Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

- Redação dada pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

~~Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação, no pescado em trânsito, de sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória, assim como a mutilação do pescado, sujeitando-se o infrator, além das sanções previstas no art. 24, à apreensão do veículo e das embarcações.~~

I - a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

b) mutilação dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

c) ausência do devido licenciamento;

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

d) quantidade acima da permitida;

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

e) desrespeito aos limites de tamanho mínimo e máximo;

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

II - a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

§ 1º O flagrante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal.

- Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.

Art. 23. Os acampamentos e ranchos de pesca às margens dos rios e lagos ficam sujeitos à ação fiscalizadora da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, verificando-se o material de captura, observando-se, quando for o caso, o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Republicana.

- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.

~~Art. 23. Os acampamentos e ranchos de pesca às margens dos rios e lagos ficam sujeitos à ação fiscalizadora da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA, limitada à verificação do material de captura, observando-se, quando for o caso, o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Republicana.~~

- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.

~~Art. 23. Os acampamentos e ranchos de pesca às margens dos rios e lagos ficam sujeitos à ação fiscalizadora da FEMAGO, limitada à verificação do pescado e material de pesca.~~

Parágrafo único. Encontrados material predatório ou vestígios de pesca predatória, ou na ocorrência de qualquer infração prevista nesta lei, de conformidade com os arts. 24 e 25, o infrator será multado inclusive com apreensão do pescado e material predatório.

Art. 24. As sanções impostas ao infrator dos preceitos desta lei, independentes das ações penais ou cíveis previstas na legislação vigente, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do pescado;

IV - apreensão do material predatório.

Art. 25. Para efeito da aplicação do artigo precedente, as infrações são assim classificadas:

I - leves - as esporádicas e que não causem maior dano à fauna aquática;

II - graves - as esporádicas ou continuadas que causem dano direto ou indireto à fauna aquática.

III - gravíssimas - as que, por sua natureza impactante, contenham um grau de gravidade tão acentuado que possam causar, direta ou indiretamente grandes danos à fauna aquática.

Art. 26. Para a aplicação das sanções previstas no art. 24 desta lei, observar-se-á o seguinte:

I - advertência - será aplicada em infrações leves, através de auto próprio, onde deverão constar a qualificação do advertido, motivo de advertência e prazo para sua correção.

II - multas - as multas serão impostas ao infrator de acordo com as infrações e os valores que se especificam:

a) falta de licenciamento:

1. da pesca - até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~1. da pesca - até 120 UFIRs;~~

2. de transporte e comercialização - até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~2. de transporte e comercialização - até 5.000 UFIRs;~~

3. de criatórios, pisciculturas e aquicultura - até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~3. de criatórios, pisciculturas e aquicultura - até 1.000 UFIRs;~~

4. introdução de espécie exótica sem licenciamento - até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cominada com o abate imediato;

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~4. introdução de espécie exótica sem licenciamento - até 5.000 UFIRs, cominada com o abate imediato;~~

b) na pesca considerada predatória, prevista nos arts. 9º e 10, e na ocorrência das disposições dos arts. 21, 22 e 23, Parágrafo único. até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~b) na pesca considerada predatória, prevista nos arts. 9º e 10, e na ocorrência das disposições dos arts. 21, 22 e 23, Parágrafo único. até 2.000 UFIRs;~~

III - apreensão do pescado: dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 10, 17, 22, 23 e 30 e em consonância com o art. 19, cumulativamente com a multa prevista neste art.

IV - apreensão de material predatório: dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 10, 22 e 23 e em conformidade com o art. 19, cumulativamente com a multa prevista neste

§ 1º Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator co

§ 2º Considera-se agravante:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMARH ou de outros órgãos conveniados.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA ou de outros organismos conveniados;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da FEMAGO, ou outros organismos conveniados;~~

II - deixar de comunicar a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente e, em especial, a fauna aquática.

§ 3º São consideradas atenuantes a condição de não infrator, anteriormente à infração praticada, ou outras justificativas apresentadas, que possam diminuir a pena.

Art. 27. A pena de multa deverá ser aplicada a cada reincidência e, na ocorrência da terceira reincidência, deverão ser aplicadas as sanções previstas no art. 26, incisos III e

~~Art. 28. A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, através de sua Procuradoria Jurídica, julgará os recursos administrativos impetrados pelos autuados, dentro de 15 dias, devendo este ato ser homologado pelo Presidente da FEMAGO.~~

~~- Revogado pela Lei nº 14.233, de 08-07-2002, art. 9º.~~

~~Parágrafo único. Das decisões administrativas proferidas, segundo o disposto neste artigo, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, conforme inciso IV, de 19 de junho de 1995.~~

~~- Revogado pela Lei nº 14.233, de 08-07-2002, art. 9º.~~

Art. 29. Os estabelecimentos hoteleiros, bares, restaurantes e similares, assim como feiras livres e ambulantes estarão sujeitos à ação fiscalizadora da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos - SEMARH - e dos órgãos conveniados, no tocante ao cumprimento desta Lei.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.985, de 22-02-2013.~~

~~Art. 29. Os estabelecimentos hoteleiros, bares, restaurantes e similares, assim como feiras livres e ambulantes estarão sujeitos à ação fiscalizadora da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA, no tocante ao cumprimento desta Lei.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.894, de 12-12-2006.~~

~~Art. 29. Os estabelecimentos hoteleiros, bares, restaurantes e similares, assim como feiras livres e ambulantes, estarão sujeitos à ação fiscalizadora da FEMAGO e ao cumprimento desta lei.~~

Art. 30. Todo aquele que promover, facilitar ou incentivar a pesca predatória, o comércio ilegal do pescado ou, de qualquer modo contribuir para as infrações previstas neste art. 24.

Art. 31. Ficam dispensados do pagamento das taxas de que trata o art. 15, inciso I alíneas "b" a "f", os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, que utilizem para o exercício da pesca, embarcada ou desembarcada, linha de mão, canço simples, canço com molinete, carretilhas e similares e anzóis comuns.

Art. 32. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à aplicação desta lei, ficando ressalvada a aplicação supletiva de norma federal ou demais regras de direito.

~~- Vide Decreto nº 7.862, de 22-04-2013.~~

Art. 33. Constituirão recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA aqueles arrecadados pela aplicação desta lei, que terão a seguinte destinação:

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, VII.~~

I - 70% (setenta por cento) para projetos e pesquisas de proteção e conservação e expansão da fauna aquática, bem como para o fomento da aquicultura e da pesca ambie

- [Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, VII.](#)

II - 30% (trinta por cento) para pagamento de pessoal e despesas de custeio e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás.

- [Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, VII.](#)

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 1997, 109^a da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Josias Gonzaga Cardoso

(D.O. de 17-01-1997)

Anexo 1

- [Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

Nome Popular	Nome Científico	(€
		Mínimo
Apapá, Dourada-de-escama	Pellona castelnaena	40
Aruanã	Osteoglossum bicirrhosum	50
Barbado	Pinirampus pirinampu	50
Bico-de-pato	Sorubim lima	30
Bicuda	Buolengerella cuvieri	40
Cachorra-larga	Hydrolycus armatus	40
Cachorra-facão	Rhaphiodon vulpinus	35
Cachara, surubim-cachara	Pseudoplatystoma fasciatum	60
Corvina, pescada	Plagioscion squamosissimus; pachyurus schomburgkii	30
Jurupoca	Hemisorubim platyrhynchos	35
Mandi-chorão	Pimelodus aff. maculatus	20
Mandi-moela	Pimelodina flavipinnis	20
Mandi-prata	Pimelodus bolchii	15
Mandubé, palmito, boca-larga	Ageneiosus inermis	30
Matrinchã	Brycon gouldingi	30
Pacu	Myleus spp., Mylossoma spp., Myloplus spp.	15
Pacu-caranha	Piaractus mesopotamicus	35

Piapara	Leporinus elongatus	35
Piauçu	Leporinus macrocephalus	35
Piau-cabeça-gorda	Leporinus trifasciatus	25
Piau-flamengo	Leporinus affinis	20
Piau-três-pintas	Leporinus friderici	25
Piau-vara	Schizodon vittatus; Schizodon borellii	25
Pirapitinga, caranha	Piaractus brachypomus;	40
Tabarana, tubarana	Salminus hilarii	30
Traíra	Hoplias aff. malabaricus	30
Tucunaré-pitanga	Cichla kelberi	30
Tucunaré-azul	Cichla piquiti	30

Anexo 2

- [Acrescido pela Lei nº 19.337, de 09-06-2016.](#)

Nome Popular	Nome científico
Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins	
Bargada	Sorubimichthys planiceps
Jaú	Zungaro zungaro
Piranambú, surubim-de-canal	Platynemichthys notatus
Pirapitinga-do-sul	Brycon nattereri
Piraíba, filhote, piringa	Brachyplatystoma filamentosum
Pirarara	Phractocephalus hemiliopterus
Pirarucu, piroasca	Arapaima gigas
Rubinho	Aguarunichthys tocantinenses
Bacia Hidrográfica do Paranaíba	
Bagre-sapo, pacamão	Pseudopimelodus mangurus
Jaú	Zungaro jahu
Piracanjuba	Brycon orbignyanus
Pirapitinga-do-sul	Brycon nattereri
Pintado, surubim-pintado	Pseudoplatystoma corruscans
Dourado	Salminus brasiliensis

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17-01-1997.